



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1408

Vitória-ES, quinta-feira, 18 de julho de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| | |
|---|----|
| Atos da Presidência | 2 |
| Atos da Diretoria Geral de Secretaria | 3 |
| Atos do Plenário | 6 |
| Pautas das Sessões - Plenário..... | 6 |
| Atos dos Relatores | 10 |

O TCE-ES lançou a Carta de Serviços ao Usuário. A publicação visa informar ao cidadão sobre os serviços prestados pelo Tribunal, contendo requisitos, formas de acesso, canais de atendimento, previsão de tempo de espera, além de oferecer informações gerais sobre a Corte de Contas capixaba.



Saiba mais em:
www.tce.es.gov.br

[tcees.oficial](https://www.facebook.com/tcees.oficial)

[tcees.oficial](https://www.instagram.com/tcees.oficial)

[tceesoficial](https://www.youtube.com/tceesoficial)

[tceesoficial](https://twitter.com/tceesoficial)

www.tce.es.gov.br

TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

Portaria Normativa Nº 59, 16 de julho de 2019

Protocolo: 03377/2019-3

Prorroga o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão instituída pela Portaria Normativa nº 00034/2019-1.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 6º e 13 incisos I, IV, XI e XX da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012 c/c o artigo 20 inciso XXXI do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando, solicitação encaminhada pela Comissão Técnica instituída pela Portaria Normativa nº 00034/2019-1 para prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Técnica instituída através da Portaria Normativa 00034/2019-1, de 18 de março de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo



Está disponível para toda a sociedade o novo sistema de ouvidoria do TCE-ES: **“Conta pra gente”**.

Saiba mais em:
www.tce.es.gov.br/ouvidoria/conta-pra-gente

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

Atos da Diretoria Geral de Secretaria

**RESUMO DE CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE
ESTÁGIO SUPERVISIONADO**

CONVENIENTES: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a seguinte Entidade de Ensino:

ENSINO MÉDIO

EEEFM “Aristóbulo Barbosa Leão”.

PRAZO: de 04 (quatro) anos a contar de 24/06/2019.

OBJETO: Realização de estágio supervisionado para fins de formação e aperfeiçoamento prático aos alunos regularmente matriculados nos cursos de nível médio, técnico e superior, com concessão de bolsa de complementação educacional, cuja importância mensal está fixada na Portaria N nº 009/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 30/01/2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal n.º 11.788/2008 de 25/09/2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/2006 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017.

Vitória, 16 de julho de 2019.

Bianca Tristão Sandri

Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Ciente e de acordo.

Data supra

Giuliano Medina Silva

Diretor-Geral de Secretaria em Substituição

**RESUMO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE
ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL**

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADOS:

ENSINO MEDIO

João Antonio do Nascimento Meyrelles Pereira Dutra

Vigência: 24/06/2019 a 23/06/2020.

Kezia de Souza Braz

Vigência: 24/06/2019 a 23/06/2020.

ENSINO SUPERIOR (Graduação)

Augusto Wagner de Mattos Oliveira

Vigência: 13/06/2019 a 12/06/2020.

Caio Graco Coelho

Vigência: 13/06/2019 a 12/06/2020.

Camila Ungarato Simões

Vigência: 08/04/2019 a 07/04/2020.

Danielly Santos Gotler Rubim

Vigência: 15/07/2019 a 14/07/2020.

Franciely Rodrigues Marcelino

Vigência: 08/07/2019 a 07/07/2020.

Gabriel de Oliveira Robertti

Vigência: 10/06/2019 a 09/06/2020.

Gabriella Amorim Ridolphi

Vigência: 03/06/2019 a 02/06/2020.

Leonardo Rodrigues da Silva Chaves

Vigência: 03/06/2019 a 02/06/2020.

Matheus Antonio Alves da Silva

Vigência: 08/07/2019 a 07/07/2020.

Vinicius Barros Vieira

Vigência: 25/06/2019 a 24/06/2020.

ENSINO SUPERIOR (Pós-Graduação)

Mariana Dallapicola Monfradini Marques

Vigência: 03/06/2019 a 02/06/2020.

Matheus Pereira Barreto

Vigência: 24/06/2019 a 23/06/2020.

VALOR MENSAL DA BOLSA:

Fixado pela Portaria N nº 009/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 30/01/2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

Vitória, 16 de julho de 2019.

Bianca Tristão Sandri

Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Ciente e de acordo.

Data supra

Giuliano Medina Silva

Diretor-Geral de Secretaria em Substituição

RESUMO DAS PRORROGAÇÕES DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATADOS:

ENSINO MÉDIO/TÉCNICO

Gabriel da Silva Cordeiro

Vigência: 05/06/2019 a 24/10/2019.

Waynner dos Santos Velozo

Vigência: 11/06/2019 a 31/12/2019.

ENSINO SUPERIOR (Graduação)

Christiane Santos Araujo

Vigência: 21/05/2019 a 20/05/2020.

Filipe Ferreira de Castro

Vigência: 06/06/2019 a 05/06/2020.

Giuliano Barreto Dutra

Vigência: 02/05/2019 a 01/05/2020.

Lara Bulhões Melo

Vigência: 14/05/2019 a 13/05/2020.

Letícia Nippes Barboza

Vigência: 07/05/2019 a 06/05/2020.

Pedro Ramos Pacheco

Vigência: 07/05/2019 a 06/05/2020.

Victoria Helena das Candeias Alves de Aguiar

Vigência: 04/06/2019 a 03/06/2020.

Victor Augusto da Silva

Vigência: 03/05/2019 a 02/05/2020.

ENSINO SUPERIOR (Pós -Graduação)

Gabriel Prates Lagares

Vigência: 12/07/2019 a 11/07/2020.

VALOR MENSAL DA BOLSA:

Fixado pela Portaria N nº 009/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 30/01/2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE 2.018 – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

Vitória, 16 de julho de 2019.

Bianca Tristão Sandri

Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Ciente e de acordo.

Data supra

Giuliano Medina Silva

Diretor-Geral de Secretaria em Substituição

RESUMO DE TERMO ADITIVO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATADA:

NÍVEL SUPERIOR (Graduação)

Leticia Nippes Barboza.

O Termo Aditivo de Estágio altera a Clausula Sexta: da jornada de estágio, a partir de 1º/05/2019.

Suelen Soares Rodrigues.

O Termo Aditivo de Estágio altera a Clausula Sexta: da jornada de estágio, a partir de 1º/06/2019.

VALOR MENSAL DA BOLSA:

Fixado pela Portaria N nº 009/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 30/01/2019.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ATIVIDADE: 2.018

ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.36.

RESPALDO LEGAL: Lei Federal nº 11.788, de 25.09.2008, Resolução TC nº 208, de 21/02/06 e Instrução Normativa TC nº 12, de 29/01/2009 e Resolução TC nº 307, de 30/05/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TC de 02/06/2017.

Vitória, 16 de julho de 2019.

Bianca Tristão Sandri

Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Ciente e de acordo.

Data supra

Giuliano Medina Silva

Diretor-Geral de Secretaria em Substituição

RESUMO DAS RESCISÕES DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **RESCINDE** o Termo de Compromisso de Estágio de Complementação Educacional dos estagiários abaixo:
- Conforme cláusula décima oitava, alínea “d”, do referido termo de compromisso:

ENSINO SUPERIOR (Graduação)

Bethania Priscila do Carmo, a partir de 08/07/2019.

Eduardo Gorayeb Dalapicola, a partir de 03/06/2019.

Igor Gomes da Silva Sant’Ana, a partir de 03/06/2019.

João Alvim Cosate Magnago, a partir de 11/07/2019.

Lorenzo Brunello Rasera, a partir de 08/07/2019.

Lucas Donna Magnago, a partir de 21/06/2019.

Luisa Almeida Costa, a partir de 01/07/2019.

ENSINO SUPERIOR (Pós-Graduação)

Gabriela Bermudes Gavazzoni, a partir de 12/06/2019.

Vitória, 16 de julho de 2019.

Bianca Tristão Sandri

Secretária da Secretaria de Gestão de Pessoas

Ciente e de acordo.

Data supra

Giuliano Medina Silva

Diretor-Geral de Secretaria em Substituição



Transmissão das sessões

Às terças e quartas-feiras os processos são apreciados e julgados nas sessões Plenárias e de Câmaras, com transmissão on-line pelo nosso site, Facebook e YouTube.

Saiba mais em:
www.tce.es.gov.br

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2019 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 08858/2019-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Iúna

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 05626/2018-1, 05563/2018-8, 00864/2014-9

Interessado: ANTONIO MANOEL LEAL DE AMORIM, EDER BATISTA DE MELO, ERIVELTON ANTONIO DE AMORIM, GILDO PIMENTEL SILVEIRA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], GUALIMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, JEFFERSON BRUM COSTA, JOSE GOMES DE ANDRADE, MARIA ROSILELIA ALVES CARVALHO, PARK MINERADORA E SERVICOS LTDA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-

ES)], PAULO HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA, ROGERIO CRUZ SILVA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS (OAB: 21979-ES)]

Recorrente: JOSE RAMOS FURTADO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 09111/2019-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: ORBIS AMBIENTAL S.A. [NEIBER RODRIGUES DA SILVA]

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON, JOAO CLEBER BIANCHI, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX

Processo: 09153/2019-9

Unidade gestora: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2019

Responsável: EDER PONTES DA SILVA

Total: 3 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 02968/2017-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Responsável: ANA ELISA NAHAS AMORIM PIMENTEL, LUCIENE MARIA BECACICI ESTEVES VIANNA, OBERACY EMMERICH JUNIOR [EDUARDO FERRAZ DA PENHA (OAB: 20656-ES), EDUARDO FERRAZ DA PENHA (OAB: 20656-ES), EDUARDO FERRAZ DA PENHA (OAB: 20656-ES)], **TYAGO RIBEIRO HOFFMANN** [ANTONIO MAURICE SANTOS (OAB: 2033-ES), CARLOS ELIAS ABUD (OAB: 3249-ES), GABRIEL PONCIO MATTAR (OAB: 18549-ES), MARCUS PEDRO STEIN AMBROZIO (OAB: 13790-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), MUNIR ABUD DE OLIVEIRA (OAB: 16634-ES)], **UNIMAR TRANSPORTES LTDA** [ALDIR MANOEL DE ALMEIDA (OAB: 4957-ES)], **VIACAO GRANDE VITORIA S.A** [ANTONIO CARLOS SILVA (OAB: 5647-ES, OAB: 2516-RJ)], **VIACAO TABUAZEIRO LTDA** [MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (OAB: 10378-ES)]

Terceiro interessado: LUCIANO SANTOS REZENDE, RUBEM FRANCISCO DE JESUS

Processo: 03986/2018-6

Unidade gestora: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017

Apenso: 01010/2018-5, 07725/2017-3, 03464/2017-8

Responsável: LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA, SANDRA MARA VIANNA FRAGA

Processo: 10264/2019-4

Classificação: Exceção de Suspeição

Excepto: Conselheiro Efetivo (Rodrigo Coelho do Carmo)

Excipiente: ANTONIO ESTEVAO LUCAS MAGALHAES

Total: 3 processos

CONSELHEIRO

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 04000/2018-7

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Deputado estadual (ES, EUCLÉRIO SAMPAIO)

Responsável: AMADEU ZONZINI WETLER, CARLOS AURELIO LINHALIS, HELIO DE SOUSA, PABLO FERRACO ANDREAO

Terceiro interessado: FLAVIO CHEIM JORGE, MARCELO ABELHA RODRIGUES

Processo: 09087/2019-5

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: ROBERTO ANTONIO BELING NETO

Processo: 09110/2019-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: RICARDO JOSE PASOLINI

Processo: 10152/2019-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 07915/2010-8, 06072/2009-6

Interessado: A Z EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, ADDP SUSTENTABILIDADE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Cidadão, CONSTANCIO BORGES BRANDAO [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], CONSTRUSERV MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI, FERNANDO EMILIO FONTANA, GERONIMO FERNANDO DE MELO, HAF CONSTRUTORA EIRELI, HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS, INDUSTRIAS REUNIDAS BOM JESUS EIRELI [ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA (OAB: 136556-MG, OAB: 23930A-MT), ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR (OAB: 116368-MG), CRISTIANO SILVERIO RABELO (OAB: 129471-MG), FERNANDO COUTO GARCIA (OAB: 94049-MG), FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS (OAB: 63728-MG, OAB: 173898-RJ, OAB: 309203-SP), JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES), MILENA COSTA (OAB: 14623-ES), PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS (OAB: 106581-MG)], JORDAO CONSTRUCOES LTDA, JOVANE CABRAL DA COSTA, MARCOS OROZIMBO DA SILVA JORDAO [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA

(OAB: 16046-ES)], MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA FREIRE [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI [LAURIANE REAL CEREZA (OAB: 17915-ES), VALBER CRUZ CEREZA (OAB: 16751-ES)], REGINALDO DOS SANTOS QUINTA [LUIA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], ROSANGELA TRAVAGLIA TEIXEIRA, RUY CANDIDO ATHAYDE

Recorrente: EDINO LUIS RAINHA [PEDRO PAULO VOLPINI (OAB: 2318-ES, OAB: 184745-RJ)]

Total: 4 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 09621/2018-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vila Velha, Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA [ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES)]

Responsável: DISTRIBUIDORA SANTA PAULA LTDA [FABIANO CABRAL DIAS (OAB: 7831-ES), ISAQUE FREITAS ROSA (OAB: 27186-ES), JESSICA RIBEIRO PEDRUZZI (OAB: 24658-ES)], **MARCELO DA SILVA LUCHI, ROBERTO ANTONIO BELING NETO**

Total: 1 processo

CONSELHEIRO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 03384/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 01505/2017-1

Recorrente: MARIO SERGIO LUBIANA

Processo: 04588/2018-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARENCIA - SECONT

Responsável: ENIO BERGOLI DA COSTA [ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), ERILDO PEDRINI NETTO, EVALDO RIBEIRO DE CASTRO, FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), GIOVANI PAPI DE ABREU, LUAN FERNANDES RODRIGUES, LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-

ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES)]

Processo: 05905/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Muqui

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 01678/2012-1

Interessado: COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA [CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR (OAB: 16806-ES, OAB: 153173-RJ), LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB: 16240-ES), LUIZE FIORIO ZAGGO DE REZENDE (OAB: 12927-ES), MARCELO SEMPRINI FERREIRA (OAB: 12915-ES)], EVA LUCIA DA SILVA, HELENO SALUCI BRAZIL, MIGUEL MONTOZO NETO, NICOLAU ESPERIDIAO NETO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo: 06306/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Fundão

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 00774/2010-7

Interessado: ALESSANDRA NUBIA COSTA RODRIGUES [JOSE CARLOS RIZK FILHO (OAB: 10995-ES)], Cidadão, GLEIDSON DEMUNER PATUZZO, J NEVES CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE CARLOS RIZK FILHO [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS, EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)], KELLI MEDICI NUNES,

MARCOS FERNANDO MORAES [ENEIAS DO NASCIMENTO BATISTA, JULIANA MARTINS FERNANDES AMARAL], SILAS AMARAL MAZA [Graciela Rojas Amaral, LUIZ DA SILVA MUZI]

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo: 04386/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 04733/2018-1, 03956/2013-4, 05489/2006-6, 00880/2006-7, 00864/2006-8, 03641/2004-1

Recorrente: LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS [LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)]

Total: 5 processos

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: 08646/2019-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Cultura de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: SEBASTIAO MACIEL AGUIAR

Processo: 08836/2019-2

Unidade gestora: Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

Processo: 08838/2019-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: CAROLINE JABOUR DE FRANCA

Processo: 08869/2019-7

Unidade gestora: Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

Processo: 08901/2019-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Trânsito de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: OBERACY EMMERICH JUNIOR

Total: 5 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 08831/2019-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

Processo: 08833/2019-9

Unidade gestora: Fundo Municipal de Conservação Ambiental de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL

Processo: 08834/2019-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Cultura de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: SEBASTIAO MACIEL AGUIAR

Processo: 08866/2019-3

Unidade gestora: Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

Total: 4 processos

Total geral: 25 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 6 de Agosto de 2019 - Terça-Feira.

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00600/2019-9

Processo: 01718/2016-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: PREFEITURA AGUA DOCE NORTE

Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

Tratam os presentes autos de Fiscalização – Monitoramento, que tem como base o Acórdão TC 182/2015 – Segunda Câmara (Processo TC 5840/2009), que tratou de Auditoria Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, relativa ao exercício de 2008.

O presente monitoramento tem por objeto o item 2. "b" do referido Acórdão, que entendeu por:

2. Determinar ao atual gestor que:

- a) ...
- b) rescinda os contratos de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, contratados antes da Emenda Constitucional nº 51/06 (em 14 de fevereiro de 2006) que não foram admitidos por meio de anterior processo de seleção pública, nos termos que prevê o art. 2º, parágrafo único da supracitada emenda; e promova a prorrogação, por prazo indeterminado dos atuais contratos de trabalho temporário firmados pelo Município com os empregados públicos, na forma do artigo 198, §4º da CRFB/88 e art.

9º caput da Lei 11.350/06, ou por processo de seleção pública anterior à promulgação da EC nº 51/06, nos termos do art. 2º parágrafo único da referida emenda.

Através do Acórdão nº 01476/2018-1 em seu item 1.2 foi fixado prazo de 90 (noventa) dias para que seja cumprido integralmente o item 2, "b", do Acórdão TC 182/2015 – 2ª Câmara, proferidos nos autos do Processo TC 5840/2009.

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD através do Despacho nº 27604/2019-1 informou que não consta do Sistema e-TCEES documentação alguma protocolizada em nome do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro, referente ao Acórdão 1476/2018, e/ou qualquer outra documentação em relação ao Processo TC 1718/2016, que trata de Fiscalização – Monitoramento, na Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte.

Após, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou através do Despacho nº 31887/2019-1 que o prazo concedido ao Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro para atendimento ao subitem 1.2 do Acórdão 1476/2018 – Segunda Câmara venceu no dia 20/05/2019.

Diante do não atendimento por parte do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro ao subitem 1.2 do Acórdão 1476/2018,

DECIDO:

NOTIFICAR o Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro** - Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, para que cumpra o item 1.2 do Acórdão TC 1476/2018 – da Segunda Câmara, no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma do artigo 135, inciso IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em, 11 de julho de 2019.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00616/2019-1

Processo: 07495/2016-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Inspeção

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ELIAS DAL COL, DENIVALDO ALVES CALDEIRA, PEDRO COSTA FILHO, LIA MARA VASCONCELOS MACHADO, JOSE CARLOS CANAL, ERLY DUTRA DA CUNHA, FABIANA SOUSA ALMEIDA, EDUARDO ALVES MUQUY, CEZAR JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIA DA SILVA FILHO, ROBERIO PINHEIRO RODRIGUES, CLENILDA MARIA CRISTO DAL COL, SEBASTIAO GALDINO PEREIRA, FABIANO RIBEIRO SILVA, WALMIR SANTOS FERREIRA, JOCIMAR APARECIDO DE JESUS MORAIS, NILSON PIMENTEL DE ARAUJO, ILTON DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, MARIO LUIZ PEREIRA MONTEIRO DE BARROS, GERALDINO DAL COL NETO, GEILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROBERTO GUIMARAES DA SILVA, VANDERLEI RAMALHO DOS SANTOS, JOSE BARBOSA BENTO, GEFHERSON ALVES SILVA, MARILSON CURTY DELOGO, MARLY FERREIRA DA SILVA, CLEIDIENE FREITAS DE ASSIS, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALVES, RICARDO SANTOS PEREIRA, WESLEI MENDONCA MARIANO

Procuradores: CLARICE FIRMO DE ABREU POLONINI, VANIA DE SOUZA DUARTE (OAB:24621-ES), LEILSON DUARTE (OAB: 22690-ES), ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES), HIGO LUIZ FERREIRA PEREIRA (OAB:

17088-ES), Fábio Machado da Costa (OAB:9704-ES), EMILSON OTAVIO FIANCO JUNIOR (OAB: 11560-ES), JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES

Considerando o teor da Defesa Justificativa 00091/2018-1 (fls. 442-457), Defesa Justificativa 00092/2018-6 (fls. 459-478), Defesa Justificativa 00093/2018-1 (fls. 480-499), Defesa Justificativa 00094/2018-5 (fls. 501-520), Defesa Justificativa 00095/2018-1 (fls. 522-537) e Defesa Justificativa 00091/2018) e, com fundamento no artigo 63, III, da Lei Complementar 621/2012 **DECIDO:**

Notificar os Srs. Cezar José de Oliveira, Denivaldo Alves Caldeira, Mário Luiz Pereira Monteiro de Barros, Carlos Alberto da Silva Alves, a Sra. Lia Mara Vasconcelos Machado e os Sr. Fábio Machado da Costa – OAB/ES 9.704, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresentem instrumento procuratório.

Em, 15 de julho de 2019.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00615/2019-5

Processo: 06257/2015-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização – Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: ROMAR AZEVEDO MENDES

Responsável: PAULO LEMOS BARBOSA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação enviada pelo Sr.

Romar Azevedo Mendes, referente aos exercícios de 2013 e 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lemos Barbosa.

O Acórdão TC 809/2018-Plenário, condenou o **Sr. PAULO LEMOS BARBOSA** ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão da manutenção de alguns indícios de irregularidade.

Infere-se da Certidão 25/2019-2, doc. 29 que o trânsito em julgado consumou-se em 11/10/2018.

O Sr. Paulo Lemos Barbosa, requereu o parcelamento do valor apurado por esta corte de contas em 24 (vinte e quatro) prestações, conforme petição intercorrente nº. 1551/2018-2, doc. 19, o que foi deferido por meio da Decisão 3055/2018-1, doc. 24.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação 44/2019-5, doc. 53, certifica o recolhimento integral da multa imputada pelo acórdão supracitado.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2505/2019-2**, doc 56, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. **PAULO LEMOS BARBOSA**, quanto à **multa** a eles aplicadas pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento dos autos, na forma do artigo 330, I e IV do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para registros no sistema de cobrança do e-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável o Sr. **PAULO LEMOS BARBOSA**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 44/2019-5, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Deste modo, tendo em vista que todas providências determinadas pelo Acórdão TC 809/2018-Plenário, foram cumpridas, as comunicações foram expedidas e o processo exauriu o objeto para o qual foi constituído devem os autos serem arquivados na forma do art. 330, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção

das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada ao Sr. PAULO LEMOS BARBOSA**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

ARQUIVAR os presentes autos, com base no artigo 330, inciso I e IV, do Regimento Interno, **com baixa do débito/responsabilidade do Sr. PAULO LEMOS BARBOSA**.

DEVOLVER os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 15 de julho de 2019
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00605/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04481/2019-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LUIZ SERGIO SOUZA SERAFIM

O presente processo trata de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, instaurada através da Portaria nº 71/2019, relativa ao Convênio SEDURB nº 39/2014 – Obras de Revitalização do Centro da Cidade de Mantenópolis.

Considerando a informação apresentada pelo responsável em resposta ao Termo de Notificação nº 00819/2019-9, **DECIDO** prorrogar o prazo da Decisão Monocrática nº 00556/2019-1 por mais **60 (sessenta) dias improrrogáveis**, para o envio da conclusão da tomada de contas especial.

Dar ciência ao responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.

Notifique-se o interessado do teor da presente Decisão.

Em, 15 de julho de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00629/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12840/2019-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: KARINA ADELINA SCHWARTZ, MATEUS DE SA MUSSA

Representante: VANGUARDA INFORMATICA LTDA

Procuradores: FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (OAB: 36471-DF, OAB: 50938A-GO), LEONARDO DE BARROS SILVA (OAB: 28004-DF)

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria

Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória - SEGES, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 350/2018.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno. Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, da Sra. Karina Adelina Schwartz** –Pregoeira Municipal, **Sr. Mateus de Sá Mussa** – Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação, para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresente as justificativas e documentos que julgarem necessários.

Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 17 de julho de 2019.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00630/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12837/2019-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL,

GEFHERSON GLICERIO DA SILVA BATISTA

Representante: ALEXANDRO GOMES

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 011/2019.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Gefherson Glicério da Silva Batista** –Pregoeira Municipal e **Sr. Eleardo Aparício Costa Brasil** – Prefeito Municipal, para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessário.

Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 17 de julho de 2019.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECM 627/2019

PROCESSO TC: 9107/2017

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial Instaurada

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapemirim

RESPONSÁVEIS: Thiago Peçanha Lopes

Tratam os presentes autos de comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial, encaminhada a este

Tribunal pelo Sr. Ricardo Rios Sacramento, referente ao Convênio 004/2015, firmado entre o Município de Itapemirim e a ASCAMARI – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis.

Compulsando os autos, verifica-se que foi apontado pela Manifestação Técnica 00482/2019-1 que as conclusões apuradas pela comissão da Tomada de Contas realizada pela Prefeitura Municipal de Itapemirim **não quantificam o dano, assim como não identificam os responsáveis e, portanto, estão em desacordo com o que preconiza a IN 32/2014.**

Verifica-se que existem nos autos reiterados pedidos de prorrogação do prazo imposto por esta Corte, tendo em vista que o município de Itapemirim vivencia inúmeras mudanças no quadro de pessoal, bem como afastamento de servidor que participava da comissão de tomada de contas, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Sendo assim, considerando os argumentos colacionados pelo responsável, **DETERMINA O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, nos termos do art. 63, III¹ da Lei Complementar nº 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO do Sr. THIAGO PEÇANHA LOPES**, Prefeito Municipal de Itapemirim, ou quem suas vezes o fizer, acerca da concessão de **15 (quinze) dias improrrogáveis para a entrega da complementação do relatório conclusivo que deverá conter a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, nos termos da IN 32/2014, sob pena de aplicação de multa.**

Determino à SGS - Secretaria Geral das Sessões a disponibilização da Manifestação Técnica 00482/2019-1 (evento 47) no portal deste Tribunal de Contas, a fim de que o notificante tenha pleno acesso àqueles documentos.

Vitória, 17 de julho de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: III - **notificação**, nos demais casos.

DECM 626/2019

PROCESSO TC: 7449/2016

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Ordenador

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

RESPONSÁVEIS: Ana Francisca Gonçalves da Cruz

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação de prazo realizada pela Sr. Ana Francisca Gonçalves da Cruz, nos autos do processo em epígrafe, acompanhada das devidas justificativas que a fundamentam informando endereço diverso daquele em que reside, conforme informado nos autos,

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, de modo excepcional, **prorrogar o prazo** apresentação das razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão dos achados da Instrução Técnica Inicial 00286/2019-4, **por mais 30 (trinta) dias**, contados a partir da publicação desta decisão.

Vitória, 17 de julho de 2019.
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECM 603/2019

PROCESSO TC: 12744/2019

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapemirim

RESPONSÁVEIS: Thiago Peçanha Lopes e outros.

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela sociedade empresária SM Comunicações LTDA., em face do Pregão presencial nº 22/2019, processo 9021/2019, realizado pela Prefeitura de Itapemirim, visando a contratação de empresa especializada em serviços de radiodifusão para veiculação de inserções de 30' (trinta) dentro da programação diária da emissora de rádio, além da contratação de estúdio móvel para transmissão “ao vivo” de eventos da municipalidade.

Alega a Representante que:

Segundo o edital, os licitantes deveriam possuir/apresentar “estúdio móvel com uma estrutura de, no mínimo, 36 metros quadrados” para realização da transmissão ao vivo de eventos na municipalidade.

Contudo, a exigência realizada se revela absolutamente ilícita, eis que violadora dos princípios mais comezinhos aplicáveis às licitações, uma vez que a referida previsão da “metragem” se mostra completamente descabida, portanto, ilegal.

De acordo com a Representante, atualmente transmissões dessa natureza não demandariam estruturas grandes, de modo que tais serviços poderiam

ser atendidos por equipamentos que não demandariam a metragem exigida no edital.

Destaca que “[...] teve ciência de que a empresa concorrente no referido certame possui veículo com as características exigidas no edital, o que soa estranho posto ser extremamente incomum localizar veículos com estas dimensões atualmente para transmissões de áudio, ante sua absoluta desnecessidade. [...]. Ademais, é de se relevar que a empresa segunda colocada, que foi classificada em razão da absurda inabilitação da primeira colocada, deixou de apresentar lances já na segunda rodada de lances do pregão, ‘abandonando’ a concorrência [...]”.

Afirma que no recurso interposto contra a inabilitação, o Município manteve a inabilitação fundamentando sua decisão no fato de o edital não ter sido impugnado, sem adentrar à discussão do mérito da própria inabilitação.

Em razão disso, alega que a “[...] decisão viola o caráter competitivo da licitação, posto que traduz a exigência descabida, sem qualquer razoabilidade, cuja finalidade é a de restringir o número de participantes sem o menor fundamento. A exigência de características do veículo que determinou a inabilitação da primeira concorrente está em evidente afronta à legislação e aos princípios constitucionais aplicáveis, considerando que o Direito tem por finalidade prescrever a participação do maior número de concorrentes nos processos licitatórios. [...]. A exigência observada retrata uma determinação desproporcional e desprovida de razoabilidade, que restringe indevidamente a competição entre empresas”.

Por tudo isso, e diante da alegação de fundado receio de grave lesão ao erário, em virtude da alegada demonstração de restrição à competitividade, a partir da

inserção de cláusula restritiva à competição e violação ao princípio da isonomia; bem como do alegado risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que eventual contratação do serviço acarretaria o custo ao Poder Público do valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a Representante, em caráter cautelar, pede o seguinte:

[...]

a) a admissibilidade da exordial como REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO promovida pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, tendo por potenciais responsáveis os seguintes agentes públicos: [...]

b) a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, em caráter de urgência, de forma monocrática pelo eminente Relator, haja vista a presença dos pressupostos autorizadores, no sentido de determinar à Secretaria Municipal de Integridade Governamental que promova a suspensão imediata do certame veiculado pelo pregão presencial de nº 000022/2019, processo 09021/2019, ou a execução do contrato dele derivado, até ulterior decisão desse Egrégio Tribunal de Contas, com posterior referendo da decisão pelo colegiado;

[...]

DECISÃO

Por todo o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal; Sr. Anquizes Mairelles Cunha, Secretário Municipal de Integridade Governamental e Transparência; Sr.ª Delcinéia Rodrigues da Silveira, Pregoeira Oficial, para que no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Fixo o prazo de **5 (cinco) dias**, para que a Prefeitura

Municipal de Itapemirim encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolveu o Pregão Presencial nº 22/2019.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 12 de julho de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator

PROCESSO TC: 2523/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI

RESPONSÁVEIS: SIMONE TIENGO

PROCURADORES: ANA MARIA MORENO NUNES-OAB/ES 23818 E OAB/MG 135411 CARLA VICENTE PEREIRA – OAB/ES 22006

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI - QUITAÇÃO À SENHORA SIMONE TIENGO – REITERAR NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO TC 00767/2018-7 – DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS – ARQUIVAR.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC-2523/2014 que versam acerca da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Simone Tiengo, no qual foi prolatado o **Acórdão TC-00767/2018-7 - Segunda Câmara**, que apenou com multa pecuniária individual a responsável, no valor de R\$ 3.000,00 bem como determinou, em seu item 1.3 *“ao atual gestor do Município de Irupi para que informe e comprove na próxima Prestação de Contas Anual, a ser encaminhada a este Tribunal de Contas após o recebimento desta Notificação, as medidas administrativas adotadas com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias em atraso, bem como o resultado alcançado”*

Denota-se da certidão 00103/2019-8 (fls. 536) que o trânsito em julgado do Acórdão TC-00767/2018-7 – Segunda Câmara consumou-se em 03 de dezembro de 2018.

Em cumprimento ao disposto nos artigos 195 e 466 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, após certificação da notificação (Termo de Notificação 1506/2018) do Sr. Carlos Henrique Emerick Storck (certidão 00470/2019-9) ou autos foram à unidade técnica responsável para cadastro no módulo de acompanhamento das deliberações e decisões, em respeito às disposições da Resolução TC 278/2014.

Também, nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de

Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Em atenção ao Termo de Notificação 1506/2018, pelo qual tomou ciência da determinação contida no item 1.3 do Acórdão TC 00767/2018-7-Segunda Câmara, o Senhor Carlos Henrique Emerick Storck encaminhou documentos (Doc. Eletrônico 4205/2019-8 de fls. 553/557), por meio dos quais, ao final pede:

Pelas razões expostas, espera-se que esse Egrégio Tribunal de contas acolha as justificativas apresentadas, bem como seja reconhecido que em decorrência de ter meu mandato caçado pela Justiça Eleitoral, me afastando das atribuições de gestor do município no dia 08/03/2019, encontro-me impossibilitado de cumprir com a determinação contida no Termo de Notificação nº. 01506/2018—7, apesar dos fatos narrados serem suficientes para afastar a suposta responsabilidade do gestor.

De seu lado e em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer 03138/2019-8**, no qual pugnou pela quitação à responsável, Sra. **Simone Tiengo**, bem como pelo posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº

09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (PORTARIA NORMATIVA Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos;

Considerando a informação trazida pelo Senhor Carlos Henrique Emerick Storck no documento colacionado aos autos às fls. 553/557 (Doc. Eletrônico 4205/2019) de que fora **afastado das atribuições de gestor do município no dia 08/03/2019** em virtude de seu mandato ter sido caçado pela justiça eleitoral, **impossibilitando-o de cumprir a determinação** contida no Acórdão TC 00767/2018-7-Segunda Câmara;

Considerando que desde o afastamento do Sr. Carlos Henrique Emerick Storck do cargo de prefeito municipal de Irupi, um novo gestor está à frente do Município de Irupi, podendo não ter ciência da determinação contida no item 1.3 do Acórdão 00767/2018 – Segunda Câmara que é endereça à Gestão Municipal;

Considerando os argumentos bem colocados no parecer Ministerial 03138/2019-8, no sentido de que o Termo de Verificação nº 0080/2019, expedido pela Secretária-geral do Ministério Público de Contas no Processo Administrativo nº 2219/2019-1, certifica o recolhimento

a menor, correspondente a 0,0030 VRTE, do valor da multa aplicada à Sra. Simone Tiengo;

Considerando que Parecer Ministerial 03138/2019-8 verifica que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no Acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, a ponto de ensejar a cobrança complementar;

Considerando ainda que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para garantir a cobrança dos créditos decorrentes da referida decisão sendo o valor recebido de grande proximidade com o previsto na Decisão;

Portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DECIDO:**

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC na integralidade para **EXPEDIR** a devida **QUITAÇÃO** à senhora **Simone Tiengo**.

REITERAR ao atual gestor do Município de Irupi a **determinação contida no item 1.3 do Acórdão00767/2018-7** para que que informe e comprove na próxima Prestação de Contas Anual, a ser encaminhada a este Tribunal de Contas após o recebimento desta Notificação, **as medidas administrativas adotadas** com o fito de identificar responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias em atraso, **bem como o resultado alcançado**

Após reiterar a determinação, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inc. I e IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 15 de julho de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

¹ Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

DECISÃO MONOCRÁTICA 625/2019-9

Processos TC: 7515/2010

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Responsáveis: Vagner Rodrigues Pereira e Outros

Tratam os autos de Auditoria Ordinária objetivando analisar os atos de gestão do Município de Guaçuí, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Senhores Vagner Rodrigues Pereira e Outros. Como resultado da apuração, foi proferido o Acórdão TC 0161/2017 – Segunda Câmara no qual, dentre outros termos, imputou ressarcimento de 1.437,51 VRTE ao Sr. Eduardo Gorini Silva, bem como ressarcimento de 4.017,33 VRTE ao Sr. Renato Monteiro Pinho.

Insta informar que a Certidão 01178/2018, fl.3006 certifica que o Acórdão TC 0161/2017 – Segunda Câmara, transitou em 07/07/2017.

Compulsados os autos, encontra-se o Termo de Verificação nº 00033/2019, peça 39, expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas que aponta o recolhimento realizado pelo Sr. Eduardo Gorini Silva, aos cofres do Município de Guaçuí em 21/02/2019, no valor de R\$ 9.001,26 (nove mil e um reais e vinte e seis centavos), referente ao ressarcimento, conforme Documento de Arrecadação Municipal – DAM juntado aos autos através do Protocolo 02943/2019.

Contudo, ao se aferir a equivalência do valor imposto com o devidamente recolhido, certificou-se a diferença recolhida a menor no total de 57,50 VRTE, em referência ao valor originário constante do Acórdão TC-0161/2017 - Segunda Câmara.

Com vistas a quitação do débito remanescente o Sr. Eduardo Gorini Silva procedeu o pagamento no valor de R\$ 202,77 de acordo com o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) em 03/06/2019, conforme Protocolo nº 07407/2019, peça 43 e peça complementar 12695/2019, peça 44.

Assim, diante do recolhimento complementar, o Termo de Verificação nº 00059/2019, peça 46, certifica que a quantia consignada pelo Sr. Eduardo Gorini Silva, foi recolhida a maior (0,03 VRTE), segundo o valor descrito no Acórdão TC-0161/2017 – Segunda Câmara.

Nesses termos, pugna o Douto Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Geral Dr. Luciano Viera - Parecer 03178/2019-2, peça 48, que seja expedida devida QUITAÇÃO ao Sr. Eduardo Gorini Silva quanto a penalidade aplicada nos termos do Acórdão TC-0161/2017 – Segunda Câmara.

Diante do exposto acima, acompanho o entendimento Ministerial, e DECIDO:

1 - Seja dada a competente QUITAÇÃO nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. Eduardo Gorini Silva quanto a penalidade aplicada nos termos do Acórdão TC-0161/2017 – Segunda Câmara.

2 - Pela devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para fiscalização e monitoramento do débito aplicado ao Sr. Renato Monteiro de Pinho.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator